PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

Governo do Estado do ESPÍRITO SANTO

CAPA

850873742018

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, REQUERIMENTO Nº 003607/2018 - Externo

Data e Hora de Abertura

21/09/2018 15:01:21

Requerente

TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Detalhamento

RECURSO
PROCESSO N° 2000/2018, REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS N° 044/2018

TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

02

TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, sociedade empresária de direito privado, com sede na Rua Treze de Maio, 98, bairro Centro, em Alegre-ES, CEP 29.500-000, inscrita no CNPJ sob o n°. 01.070.171/0001-50 e Inscrição Estadual n°. 081.796.19-6, Microempresa Federal – Lei 9.841/99 e LC 123/06, por seu representante legal RUBENS WENCIONECK, brasileiro, empresário, maior e capaz, solteiro, portador do CPF-MF nº 754.178.637-34, abaixo assinado, ***NÃO SE CONFORMANDO***, data vênia, com a DECISÃO proferida na ATA DA SESSÃO PÚBLICA realizada em face do Processo nº 2000/2018, referente a TOMADA DE PREÇOS Nº 044/2018, datada de 14.09.2018, comparece, tempestivamente, perante a presença de V. Sª para apresentar RECURSO, nos termos do art. 109, I, alínea "a" da Lei nº 8.666/1993, requerendo que, após as formalidades legais, o mesmo seja minuciosamente analisado, para que possa produzir seus devidos efeitos legais, restabelecendo o direito da Recorrente, nos termos que lhe faculta a legislação em vigor, requerendo ainda que lhe seja preservando o direito contido no art. 5°. LV da CFB/88, fazendo-se justiça!

Nestes Termos, P. Deferimento.

Alegre-ES, 21 de setembro de 2018.

Treze Material de construção Ltda.
Rubens Wencioneck

(03)

Ilmº Srª. Edinéia da Costa Fernandes
Presidente da CPL em exercício, Município de Iúna-ES.

PROCESSO LICITATÓRIO: 2000/2018
TOMADA DE PREÇOS Nº 044/2018
OBJETO: Construção de Unidade de Saúde no Bairro Nossa Senhora da Penha, neste Município, consoante Proposta nº 107000.1030001/16-001 – Ministério da Saúde,

RECURSO AMINISTRATIVO

RECORRENTE: Treze Material de Construção Ltda.

ASSUNTO: *Decisão da Comissão Permanente de Licitações pela habiltação da empresa* E. MARQUES BOREL EIRELI ME *em razão da apresentação incompleta de documentos da documentação relativa à comprovação da qualificação econômico-financeira.*

CAUSA DA INABILITAÇÃO:

E. MARQUES BOREL EIRELI ME
- Balanço patrimonial e demonstracões contábeis apresentados de forma incompleta (ausência das demontrações contábeis);

DOS FATOS

A empresa E. MARQUES BOREL EIRELI ME, foram considerada, pela Comissão de Licitação, habilitada (Ata de Julgamento de 14/09/2018), porquanto não apresentou, na forma do item 5.3.3, do Edital, as Demonstrações Contábeis.

Nas respectivas razões, requer a procedência dos petitórios recursais e, em consequência, a inabilitação para prosseguirem no certame. Apresenta, para tanto, os seguintes argumentos:

(04)

No Edital foi solicitado:

5.3. A qualificação econômica - financeira dependerá da apresentação de:

5.3.1. Certidão Negativa de Falência ou concordata expedida pelo distribuidor da Comarca e/ou estado em que estiver sediado o licitante.
5.3.1.1. Caso o objeto do contrato venha a ser executado por filial, deve-se também apresentar a certidão negativa de falência ou concordata em seu favor, sem prejuízo da relativa à matriz.
5.3.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA –IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou de outro indicador que o venha substituir.
5.3.2.1. Serão considerados aceitos, como na forma da lei, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:
a) Sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (Sociedade Anônima): Publicados em Diário Oficial; ou publicados em jornal de grande circulação; ou por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.
b) Sociedades por Cota de Responsabilidade Limitada (Ltda): por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede do domicílio da licitante;
c) Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1.996 Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte "SIMPLES": por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede do domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;
d) Sociedade criada no exercício em curso: fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;
5.3.2.2. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão ser assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registradas no Conselho Regional de Contabilidade.
5.3.3. Declaração com a identificação do licitante (Razão Social e CNPJ), datada, assinada por seu representante legal e contador responsável ou por outro profissional equivalente, comprovando a boa situação financeira, que será avaliada pelos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultante da aplicação das seguintes fórmulas, desde que o resultado seja igual ou superior a 1,0:

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

05

5.3.3.1. Se necessária a atualização do balanço e do capital social, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente.
5.3.4. Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo ser feita relativamente à data de apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Cumpre registrar, que o provimento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

O Edital, por sua vez é claro ao elencar os documentos necessários para que o licitante comprove a qualificação econômico-financeira.

A apresentação do documento de que trata o subitem gerador da controvérsia, urna vez previsto no Edital, faz-se obrigatória, porquanto não houve, quanto à sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal - na dúvida, caberia às empresas participantes do certame solicitar os devidos esclarecimentos, o que não ocorreu. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitacoes: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Tal disposição rechaça quaisquer argumentações aventadas pelas recorrentes. Há que se ressaltar que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: "/"•••/ *estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento" {in* GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Nesse sentido é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

> *"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna . Com efeito, abaixo da legislação pertinente á matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).* (Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 5

66

No mesmo sentido segue JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO em seu raciocínio:

> *"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.)

Outrossim, não há que falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia, permitindo, pois, a prevalência do interesse público.

Ressalte-se que qualquer licitante poderia, na forma da legislação vigente, impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação e ninguém o fez, todos concordando, portanto, com as regras do certame.

Saliente-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao rechaçar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital, *verbis*:

> *"[Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento.] [VOTO] (...)*
> *4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no "caput" do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada." 5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.* ***Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.***

07

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado,
observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.
7. ***Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente****. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I*
Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Fiscalização ". (grifos apostas)

Em relação ao processo licitatório, destaca-se o item "12" da NBC ITG 2000, que determina que a escrituração contábil e a emissão de relatórios, peças, análises, demonstrativos e demonstrações contábeis são de atribuição e responsabilidade exclusivas do profissional da Contabilidade legalmente habilitado.

Dessa forma, todos os documentos entregues durante o certame licitatório, que tenham por base a escrituração contábil, devem ser elaborados e emitidos por profissional da Contabilidade, estando, assim, sob sua responsabilidade.

Destarte, para a participação em processos licitatórios, um dos requisitos para qualificação econômico-financeira é a apresentação das Demonstrações Contábeis e Livros Diários escriturados e registrados na forma da legislação vigente.

A conclusão, portanto, observada toda a argumentação consignada retro, é que, em qualquer situação que se apresente, a empresa deve demonstrar a sua situação como microempresa ou empresa de pequeno porte, também nas notas explicativas, o mesmo valendo por óbvio, às empresas de grande porte e por ações.

De todo exposto, depreende-se que, para o preenchimento dos requisitos da Lei de Licitações quanto à capacidade econômico-financeira, é imprescindível, para quaisquer empresas participantes do certame, a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, incluindo-se nessas as "notas explicativas".

Como se não bastasse, isentar a empresa E. MARQUES BOREL EIRELI ME da apresentação das notas explicativas, cuja omissão levou a habilitação da mesma, importa em ferir o princípio do tratamento isonômico, posto que as demais empresas participantes do certame e que restaram habilitadas, apresentaram corretamente as suas demonstrações contábeis exigíveis, ou seja, na forma da lei.

08

Assim sendo, nesse ponto, entendo que deva ser acolhido o recurso da empresa TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, inabilitando a empresa E. MARQUES BOREL EIRELI ME por não apresentar em seu envelope de habilitação o memorial de cálculo assinado pelo representante da empresa.

É o parecer, que encaminho a Comissão de Licitações para que dele tome conhecimento, com vistas ao julgamento do recurso apresentado.

Alegre/ES, 21 de setembro de 2018.

TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
Rubens Wencioneck

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

COMPROVANTE DE DESPACHO

09

ORIGEM

Local (Setor) **SETOR DE PROTOCOLO**
Remessa Nº **000064591**
Responsável **NATASHA RUBYA MATOS DE SOUZA**
Data e Hora **21/09/2018 15:03:33**
Despacho ENCAMINHO OS AUTOS AO SETOR DE LICITAÇÃO PARA ANÁLISE E POSTERIOR DELIBERAÇÃO.

IÚNA, 21 de setembro de 2018

Natasha R. Souza

NATASHA RUBYA MATOS DE SOUZA
SETOR DE PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 003607/2018 - Externo
TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME
SOLICITAÇÃO - <não definido>

RECURSO
PROCESSO N° 2000/2018, REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS N° 044/2018

RECEBIMENTO

Local (Setor) **SETOR DE LICITAÇÃO**
Responsável _____

IÚNA, ____ / ____ / _____

_____
SETOR DE LICITAÇÃO